



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 4.337, de 2023)

Dê-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4.337, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B.

.....

§5º-A No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução cível, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 5º-B O órgão revisor poderá manter a recusa ou, se entender presentes os requisitos para a formulação do acordo, devolverá os autos ao promotor natural, que, ressalvada sua independência funcional, poderá pedir a redistribuição do feito para outro membro cumprir a determinação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º-A O compromisso de ajustamento de conduta que preveja obrigações de pagar valores ou de entregar coisas fica condicionado a sua homologação pelo Conselho Superior ou Câmara.

§ 6º-B No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o compromisso de ajustamento de conduta, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 6º-C O órgão revisor poderá manter a recusa ou, se entender presentes os requisitos para a formulação do ajustamento de conduta, devolverá os autos ao promotor natural, que,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

ressalvada sua independência funcional, poderá pedir a redistribuição do feito para outro membro cumprir a determinação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa visa aperfeiçoar a legislação cível dos acordos cíveis previstos na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 e a Lei 7.347, de 24 de junho de 1985, assegurando similitude e coerência com a legislação penal na qual prevê os acordos de não persecução penal.

Desse modo, assegura-se aos jurisdicionados na esfera cível, no sistema sancionatório, as mesmas garantias conferidas no processo penal de acessar a instância recursal dentro do Ministério Público nas hipóteses em que o membro da Instituição entenda que não cabe fazer acordos; e também na hipótese de pagar valores ou entregar coisas que deverá ser submetido à instância revisional.

Cabe salientar, tal qual no processo penal, o órgão revisor tem as atribuições de controle decorrentes dessa atribuição revisional, mas não deverá agir como órgão de execução imiscuindo-se no detalhamento das condições celebradas, papel a ser exercido pelo membro do Ministério Público de primeira instância homenageando-se também o princípio da impessoalidade.

Nesse processo revisional e de controle, o órgão apreciará o ato de primeira instância homologando-o ou devolverá ao promotor natural, que, resguardada sua independência, poderá deixar de atuar com redistribuição a outro mesmo para que cumpra as determinações.

Assim, a proposição assegura o comando constitucional da independência funcional, ao mesmo tempo que traz ao processo cível o sistema de controle de revisão e controle já previsto na seara penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**